



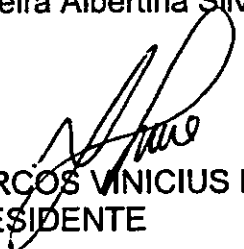
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Recurso nº : 156.492
Matéria : CSLL – Exs.: 2000, 2001
Recorrente : BOSCH REXROTH LTDA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09184

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOSCH REXROTH LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator) e Jayme Juarez Grotto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71

Acórdão nº : 107-09.184

Recurso nº : 156.492

Recorrente : BOSCH REXROTH LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.395, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, haja vista seu inconformismo com a parte que restara mantida na referida decisão.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 21/12/2002 fora lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época o valor de R\$ 1.724.698,65, inclusos juros de mora, multa isolada e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração teve como suporte fático a constatação das seguintes irregularidades:

Compensação indevida de bases negativas - segundo a fiscalização, a autuada compensara as bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até 31/12/1994 com a totalidade das bases de cálculo apuradas nos anos base de 2000 e 2001, sem a limitação do limite legal de 30%;

Falta de adição de despesas indedutíveis – de acordo com o relato fiscal, a contribuinte deixara de adicionar à base de cálculo da CSLL, como despesas indedutíveis, o valor de R\$ 3.950.559,40;

Falta de recolhimento sobre estimativas – caracterizada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada sobre os meses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

dezembro de 1999, janeiro de 2000 e dezembro de 2001. Em virtude da irregularidade apurada fora aplicada a multa isolada de que trata o inciso IV, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade responsável pela lavratura do Auto relata pormenorizadamente o procedimento de fiscalização e a forma como chegara ao valor acima apontado. No referido TVF, a fiscalização informa que a interessada ingressou com medida judicial de natureza cautelar onde postulava a compensação integral dos prejuízos fiscais sendo que a justiça deferiu tal pleito, inclusive quanto à base de cálculo negativa da CSLL, acumulados até 31/12/1994, inobstante a interessada não ter se referido expressamente à trava referente à aludida contribuição (artigo 58 da Lei nº 8.981/95). Diante disso, constataram que a contribuinte dispunha, ao entregar as DCTF e DIPJ dos anos calendário 1999 a 2001, de provimento judicial que amparava a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL até 100% do lucro líquido ou base de cálculo de CSLL e lhe permitiu não recolher, à época, o imposto e a contribuição em tela.

Relatou ainda a fiscalização que, tendo notícia da sentença proferida nos autos principais em 27/09/2002, que julgou procedente a pretensão da contribuinte somente em relação ao IRPJ até 31/12/1994, é de se considerar que o sujeito passivo não mais estaria amparado por medida judicial, além de ser aplicável o mandamento contido no artigo 12 da Lei nº 8.541/91. Assim sendo, entendeu a autoridade fiscal que o sujeito passivo poderia, em relação à CSLL, compensar em exercícios seguintes as bases negativas dos anos de 1993 e posteriores, sujeitando-se à trava de 30%.

Destarte, o lançamento em questão tivera por objeto os valores compensados além dos limites da sentença prolatada nos autos principais e as despesas não dedutíveis não adicionadas na base de cálculo da CSLL.

Importa ainda ressaltar que a exigência relativa ao IRPJ encontra-se em processo distinto, cuja apreciação se fará em conjunto com o presente, haja vista a correlação entre ambos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71

Acórdão nº : 107-09.184

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 23/12/2004, Fl. , a contribuinte oferecera em 21/01/2005, tempestiva impugnação de Fls. /, onde procurou se defender com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, reconheceu a procedência da autuação fiscal relativa à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até 31/12/1994 com as bases apuradas em 2000 e 2001. Destarte, efetuara o recolhimento da diferença da CSLL exigida no presente processo, nos valores de R\$ 246.213,57 e R\$ 150.782,16, devidamente acrescidos de multa de ofício e juros de mora;
- Sustentou que as despesas no valor de R\$ 3.780.140,35, cuja adição à base de cálculo da CSLL a fiscalização considerou irregular, tratam-se de despesas dedutíveis que foram adicionadas à base de cálculo do IRPJ em virtude de equívoco quando do preenchimento da DIPJ. Para provar o alegado equívoco, pugnou pela realização de perícia contábil;
- Contestou a aplicação da multa isolada motivada pela falta de recolhimento sobre as bases estimadas. Salientou que tal penalidade é inaplicável, porquanto não havia valor a ser recolhido de CSLL em razão dos balancetes de redução e suspensão;
- Acrescentou que ainda que a CSLL fosse devida com base em estimativas, a multa isolada não poderia ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício. Nesta esteira cita precedentes desta Corte Administrativa;

Apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, a impugnação acima sintetizada obtivera êxito parcial, uma vez que o referido Colegiado, ao acompanhar o voto do Relator, optou por afastar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71

Acórdão nº : 107-09.184

a multa de ofício e reduzir a multa isolada nos termos da MP nº 303. Formalizada no Acórdão DRJ/CPS nº Fls. /, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:

- Inicialmente, rejeitaram o pedido para realização de perícia. Sustentaram tal posição alegando que a comprovação a ser feita na perícia constituiria prova de fácil produção por parte do sujeito passivo;
- Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, lembraram que as provas que sustentam a defesa devem ser apresentadas junto com esta. No entanto, se comprometeram a analisar todas as provas acostadas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material;
- Considerando que o sujeito passivo não impugnou expressamente o lançamento derivado da inobservância do limite de 30% para a compensação, consolidaram administrativamente o crédito tributário referente a tal matéria;
- Afastaram as alegações do sujeito passivo no tocante à dedutibilidade das despesas não adicionadas à base de cálculo da contribuição. Nesta senda, ao entenderem que o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar que as despesas provisionadas já haviam sido adicionadas na determinação da base de cálculo da CSLL, declararam correto o procedimento adotado pela fiscalização;
- Sob o argumento de que a multa isolada possui base de cálculo distinta da multa de ofício, concluíram que inexistia previsão legal para seu completo afastamento, de tal sorte que mantiveram-na;
- Entretanto, inobstante mantida a multa isolada, aplicaram a retroatividade benigna e reduziram a penalidade dos 75%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

inicialmente exigidos para os 50% previstos no artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com o resultado do julgamento de 1ª instância, do qual tomara conhecimento em //, Fl. , a contribuinte interpôs, em // Recurso Voluntário de Fls. /, garantido pelo arrolamento de Fls. /. Em seu arrazoadado pretende a reforma da decisão *a quo* e o consequente afastamento da multa isolada com as seguintes razões, em suma:

- Alega, em princípio, que a multa isolada também é incabível por ter sido aplicada após o encerramento do exercício, Reforça seu argumento colacionando precedentes da esfera administrativa e excertos da doutrina;
- Assevera que inexistente base de cálculo para a aplicação da multa isolada. Argumenta que, como os valores apurados pela fiscalização são superiores aos valores apurados no final dos exercícios, não haveria possibilidade de se mensurar o montante devido, haja vista inexistir base de cálculo. Ademais, citando jurisprudência, aduz que a multa isolada somente é aplicável se o valor recolhido por estimativa for superior ao montante apurado anualmente;
- Ainda em relação a multa isolada, argumenta que esta não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício. Na esteira de suas alegações, transcreveu farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que entende corroborar sua tese;
- Contesta a utilização da Taxa Selic como indexador de juros moratórios, sustentando que esta é inaplicável em matéria tributária, haja vista sua natureza meramente remuneratória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

- Pugna pelo provimento de seu apelo com o consequente afastamento da multa isolada;
- Por derradeiro, protesta pela apreciação do presente recurso em conjunto com o interposto nos autos que cuidam da tributação relativa ao IRPJ.

É o Relatório.

NO

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

VOTO VENCIDO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A autuada alegava, desde antes da lavratura do Auto de Infração, que a adição do valor de R\$ 3.950.559,40, integrante da Linha 03 da Ficha 10A da DIPJ/2000, fls. 08, já estaria embutida na adição do valor de R\$ 13.911.778,54 feita na Linha 17 da mesma Ficha e que, portanto, o resultado do ano-calendário de 1999 é de prejuízo fiscal e não de Lucro Real. É verdade que a DIPJ aponta Lucro Real, aliás em consonância com a apuração demonstrada no Lalur, mas sua alegação é veemente e escudada em demonstrativos.

Da mesma forma, o valor acima referido não teria sido adicionado à base de cálculo da CSLL. Como alega a recorrente, exatamente porque tal valor já estaria adicionado juntamente com o valor da Linha 02 da Ficha 30A .

Ao analisar essa alegação durante a fiscalização, assim se pronunciou o auditor:

"O contribuinte não entregou declaração DIPJ retificadora anterior ao início do procedimento fiscal.

Na planilha "Comparação dos valores informados" anexa, comparamos e contrastamos informações do contribuinte. A coluna 2 demonstra os valores que formam as despesas constantes da planilha "Calculo da Provisão para Imposto de Renda" no total de R\$13.888.547,37. A coluna 3 demonstra os valores informados na planilha "Mannesmann Rexroth Automação Ltda". Constatamos que as contas que constituem esses dois valores nem sempre são as mesmas, e que em algumas contas o valor da coluna 2 é menor que o valor da coluna 3, afastando a possibilidade de os dados da coluna 3 estarem embutidos na coluna 2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

Na Impugnação, após juntar demonstrativos, assim se defendeu o contribuinte:

ANEXO I						
BOSCH REXROTH LTDA						
Comparativo das adições e exclusões versus contas de despesas - 1999						
CONTAS CONTÁBEIS		LALUR			ADIÇÃO	STATUS
NÚMERO DA CONTA	DESCRIÇÃO	ADIÇÃO	EXCLUSÃO	LÍQUIDO	EQUIVOCADA	
CONTÁBIL						
21630000-00050	PROVISÃO PARA GARANTIA	427.000,00	323.708,96	103.291,04	103.291,04	A
11311010-00109	PDD INDIVIDUAL	3.965.190,93	2.157.020,25	-	1.700.517,69	B
21630000-00080	PROVISÃO PERDAS EM CUSTOS	125.000,00	60.000,00	65.000,00	65.000,00	C
21630000-00089	PROVISÃO RISCOS FISCAIS PIC	515.970,61	770.331,72	-	2.872,80	D
22310000-00050	PROVISÃO PROCESSO FINSOCIAL	62.097,61	53.288,22	-	83.934,61	E
22310000-00040	PROVISÃO PROCESSO PIS	407.307,56	349.525,44	57.782,12	57.782,12	F
21630000-00070	PROV. AUDITORIA CONSULTORIA	30.000,00	-	-	100.000,00	G
21630000-00060	PROV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	446.000,00	290.711,00	155.289,00	155.289,00	H
21620000.00030/40/59	PROV. DESP. PESSOAL	1.393.613,42	910.163,50	-	378.290,00	I
DVS CTAS da FOPAG	PROV. REESTRUTURAÇÃO ADM.	-	-	-	634.065,08	J
DVS CTAS da FOPAG	PROV. REORG. PRODUÇÃO	-	-	-	669.517,06	K
TOTAIS		7.372.180,13	4.914.749,09	381.362,16	3.950.559,40	

"Nos itens A, C, F e H, evidenciamos parte dos valores que compõe o montante de R\$ 3.950.559,40, que foi indevidamente adicionado à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Tal adição em duplicidade decorre do fato de que quando da apuração, por equívoco, foram novamente considerados como adição os resultados líquidos auferidos pela subtração do montante apontado na exclusão do montante apontado na adição.

No item B identificamos que o montante de R\$ 1.700.517,69 foi adicionado indevidamente, compondo o montante de R\$ 3.590.559,40. Este equívoco decorre do fato de que trata-se de movimentação da conta 5312-30, conta de despesa dedutível.

No item D trata-se de valores decorrentes da conta de resultado 53160000.00029, conta que representa Provisão de Despesa Pessoal Indenização decorrente da incorporação da empresa Demag PIC Limitada.

No item E temos que o montante lançado decorre de contra partida na conta 21620000.00059, conta que de acordo com o Plano de Contas é uma conta de despesas de pagamentos realizados de processos do INSS salário educação em dezembro/1999. Despesa dedutível.

No item G foram adicionados indevidamente pagamentos efetuados no ano de 1999 para auditoria e consultoria, tais valores não deveriam ter sido adicionados, pois se trata de pagamento.

No item I identificamos que parte do montante que compõe o valor de R\$ 3.950.559,40 decorre de: a) R\$ 27.500,00 registrado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

*março/1999 relativo a contas a pagar sem contrapartida em provisão;
b) contabilizado R\$ 75.700,00 em provisões trabalhistas na conta
21620000.00010 em dezembro/1999; e o restante R\$ 1.959,92 trata-se
de movimentação da conta 5312-30.*

*Nos itens J e K, verificamos que são valores (R\$ 634.065,08 e R\$
669.517,06) pagos em razão de demissões ocorridas no ano de 1999
de pessoal administrativo e de produção, respectivamente. Vide
Anexos III e IV".*

Apreciando a impugnação, após indeferir o pedido de perícia, assim
votou o Relator, no que foi acompanhado pela Turma Julgadora:

*"Compulsando-se o Anexo I elaborado pela impugnante (fls. 239),
observa-se que cuida, todo ele, de identificar contas de PROVISÕES,
as quais, como visto, são INDEDUTÍVEIS na determinação da base
de cálculo da CSLL.*

*Segundo se depreende do relatório, a fiscalização, procurando
constatar possível erro incorrido pela contribuinte, tomou o cuidado
de verificar se mencionadas provisões já haviam sido anteriormente
adicionadas na determinação da base de cálculo da CSLL, juntamente
com os valores que constituem as linhas 2 (Provisões não dedutíveis)
e 4 (Despesas não dedutíveis) da Ficha 30A, únicas adições
informadas pela declarante.*

*Para esse intento, partiu a fiscalização das informações constantes na
determinação do lucro real para realização de confronto. E é
justamente aí que reside a contraposição da impugnante, em razão do
alegado erro de preenchimento da declaração, no que toca à
determinação do lucro real.*

*Ocorre que a contribuinte não logrou demonstrar, efetivamente, a
duplicidade alegada, limitando-se a apresentar planilha explicativa, a
qual não se encontra acobertada pelos registros contábeis e fiscais
competentes. Ou seja, a interessada não trouxe aos autos os
lançamentos de todas as despesas de provisões que foram levadas ao
resultado do período.*

*Confrontando-se o balancete do mês de dezembro/99 (fls. 65/69) e os
registros do Lalur (fls. 80/83) é possível constatar o lançamento em
conta de resultado de despesas das seguintes provisões, as quais não
transitaram pelo Lalur:*

PDD Global 353.921,08

Prov. Proc.Civis 237.000,00

Prov. Riscos Fiscais PIC 2.872,80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

Prov. Desp. Pessoal 350.790,00

Prov. Reestruturação Adm 311.048,00

Prov. Reorg. Prod. 7.240,44

Prov. Desv. Estoque 109.258,67

Prov. Estoque Valor Merc. 1.787.684,37

Total 3.159.815,36

Veja-se que o total acima é bastante próximo daquele que foi informado pela contribuinte na declaração como "Demais Provisões" (Ficha 06A – linha 22), o qual foi tomado como base pela fiscalização (R\$3.950.559,40), que afastou a hipótese levantada pela autuada, de duplicidade de informação, ao constatar, mediante confronto dos dados constantes das planilhas "Cálculo da Provisão para Imposto de Renda" e "Mannesmann Rexroth Automação Ltda", que as contas que as constituem nem sempre são as mesmas e que, por vezes, em algumas contas, o valor das despesas que teriam sido adicionadas em duplicidade são maiores que o saldo da própria conta, indicado no balancete.

As evidências acima apontadas enfraquecem a argumentação da contribuinte, impondo-se a manutenção da exigência."

Entretanto no memorial e na sustentação oral que fez durante o julgamento, o patrono da recorrente desistiu do litígio em relação à falta de adição, tendo noticiado, inclusive, que efetuou o pagamento da CSLL.

Portanto, o litígio se resume à multa isolada por falta ou insuficiência no recolhimento das estimativas mensais.

De se lembrar que a medida judicial não abrangia a compensação de bses negativas da CSLL, portanto, quanto à multa isolada em decorrência da redução das estimativas a recolher por conta da compensação integral não assiste razão à recorrente.

Reconheço que a tese da recorrente quanto à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais encontra eco neste Colegiado, inclusive nesta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

Entretanto, destaco, como principal empecilho ao acatamento da tese, a previsão legal expressa para a aplicação da multa isolada, *ainda que a pessoa jurídica apresente prejuízo fiscal ao final do ano-calendário*.

Nesta hipótese, adotada a tese, não se aplicaria a multa, e isso equivaleria a negar vigência ao dispositivo legal, ou, na melhor das hipóteses, utilizar a norma legal como mero balizamento do livre caminho do intérprete, característica da não muito aceita "escola da livre interpretação do direito".

Por outro lado, acatar a eficácia legal da multa isolada não pode ser entendido como simples adoção da interpretação gramatical da norma jurídica, ao contrário, trata-se de interpretação que leva em conta os fins visados pelo legislador - no dizer de mestre Miguel Reale¹: *"...o primeiro cuidado do hermenêuta contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares."*

Não é diferente o magistério de Carlos Maximiliano em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense. 13ª edição, 1993, pág. 151:

"O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para o qual foi regida."

Pois bem, o abandono da regra de apuração do imposto de renda trimestral, a partir de 1997, é uma opção exercida pelo contribuinte que não dispõe de estrutura administrativa capaz de apurar o montante do tributo e da contribuição social devidos de forma definitiva, na periodicidade determinada pela Lei, mas a contrapartida exigida é o recolhimento de um valor mensalmente estimado, com base na receita bruta e acréscimos.

¹ REALE, Miguel - Lições Preliminares de Direito - Saraiva, São Paulo, 2000, 25ª Edição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

O fim visado pelo legislador foi coibir a fuga da periodicidade trimestral da apuração, postergando o pagamento do tributo ou da contribuição para o ano-calendário seguinte.

E aquele contribuinte que ao final do ano-calendário de incidência do imposto ou da contribuição nada apurou como devido, por apresentar prejuízo fiscal?

Este, como visto, teve a oportunidade de demonstrar sua situação deficitária em todos os períodos do ano-calendário, bastava elaborar os balanços de monitoramento das estimativas obrigatórias, no tempo previsto na Lei. A demonstração fora do prazo não pode produzir os mesmos efeitos exigidos legalmente.

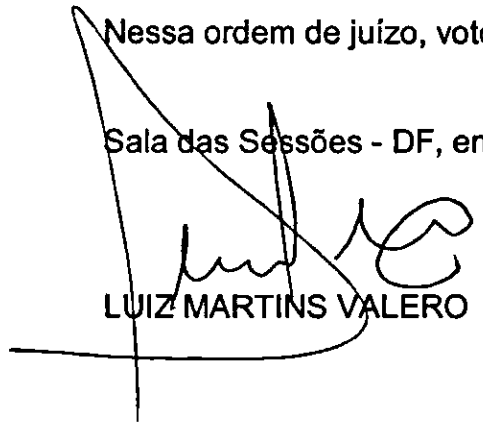
Não há quem não reconheça que a multa isolada é uma penalidade por demais gravosa e que apresenta um defeito original ao tomar como base de cálculo o imposto ou contribuição que, ao final do ano-calendário, se revela indevido ou em valor devido menor que o estimado.

Mas é uma regra jurídica e, como tal, tem que ter efetividade e esta só é alcançada pela coação estatal, garantida pela sanção, materializando-se o disposto no art. 75 do Código Civil vigente *"todo direito corresponde a uma ação que o assegura"*.

Se houve omissão de receitas, as bases de cálculo das estimativas restaram reduzidas e, portanto, devida a multa isolada, aplicando-se a sua redução a 50% (cinquenta por cento) por força da retroatividade benigna da Lei nº 11.488/2007.

Nessa ordem de juízo, voto por se NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

VOTO VENCEDOR

Da matéria exposta no voto vencido discordo em relação à exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada após o encerramento do ano-calendário, com exigência simultânea da multa de ofício.

Inicialmente, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

O art. 2º trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada. O art. 28 do mesmo diploma legal estende o mesmo tratamento para a CSLL.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa.

O valor do tributo fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de ofício, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Concluo que não é devida a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Ressalte-se que conforme consta no voto vencido, o litígio se resume a essa matéria, uma vez que no memorial e na sustentação oral que o patrono fez durante o julgamento, houve desistência do litígio em relação às demais matérias. Assim, os sistemas de controle do crédito tributário deverão ser alterados para registrar tal fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002709/2004-71
Acórdão nº : 107-09.184

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA